

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta à Lei nº 8.069, de 1990, os arts. 242-A e 258-C para caracterizar o crime, estabelecer pena de três a seis anos de reclusão para quem nele incorrer e, ainda, fixar multa de R\$ 30 mil a R\$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática.

Coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940

(equivocadamente citado como sendo de 1940), excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificção do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa ir resolver controvrsia jurdica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcolica a criana ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contraveno ou como crime.

Depois de analisado pela Comisso de Direitos Humanos e Legislao Participativa (CDH), a proposio ir  Comisso de Constituio, Justia e Cidadania (CCJ), para deciso terminativa.

No foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANLISE

Cabe  Comisso de Direitos Humanos e Legislao Participativa (CDH) o exame de matria que trate da proteo  infncia e  juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em exame define como ato criminoso “vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criana ou adolescente bebida alcolica”.

A iniciativa  meritria, pois retira o assunto do mbito da Lei das Contraveno Penais, possibilitando a aplicao de medidas mais rigorosas para coibir essa prtica nefasta. Cuida tm de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrncia em suas dependncias.

Observe-se que o art. 243 do ECA j considera implicitamente crime a venda ou oferta de “produtos cujos componentes possam causar dependncia fsica ou psquica, ainda que por utilizao indevida”.

No entanto, nos termos da justifico do Senador Humberto Costa, esse dispositivo no vem encontrando acolhida na jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia, que manda aplicar, em tais ocorrncias, o art. 63 da Lei das Contraveno Penais, resultando na administrao de medidas brandas para uma situao que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

No entanto, pugnando pela coerência interna do Estatuto, oferecemos emenda substitutiva ao projeto original, de maneira a apenas deixar explícito que o art. 243 deve ser aplicado em caso de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Dessa forma, caracteriza-se, sem a menor sombra de dúvida, o ato como crime e não contravenção, mas se mantêm as penalidades proporcionais aos outros crimes já previstos.

No mesmo sentido, alteramos a sanção administrativa estabelecida no aventado art. 258-C, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto (arts. 254 a 258).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para explicitar que se tratam de atos criminosos vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.** Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente,

bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

“**Art. 258-C.** Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena – multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator